



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10930.003780/2003-53
Recurso nº 337.583 Embargos
Acórdão nº 3102-00.556 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de novembro de 2009
Matéria FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Embargante PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado CAFÉ DAMASCO S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 1997

Embargos de Declaração - Omissão

Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Câmara.

Se a legislação procedimental não admite solução que viabilize o aproveitamento da decisão omissa, cumpre anulá-la e, em seguida, adotar as providências necessárias ao saneamento do processo.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, para reformar o acórdão embargado e converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator

EDITADO EM: 26/11/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, José Fernandes do Nascimento, Beatriz Veríssimo de Sena, Nilton Luiz Bartoli, Celso Lopes Pereira Neto e Nanci Gama.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração movidos pela Douta Procuradoria da Fazenda Nacional em desfavor do Acórdão 303-35518, de 9 de julho de 2008, que assim restou ementado:

*Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

Exercício: 1997

Normas processuais. Tutela Jurisdicional.

*A tutela jurisdicional tem força de lei para o caso concreto, nos
limites da demanda e das questões decididas.*

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

O litígio teve origem em exigência fiscal levada a feito no auto de infração de fls. 106 a 115, lavrado em sede de auditoria de DCTF, que teve como fundamento a não-confirmação de créditos oriundos do Processo Judicial 960014659-4, onde teria sido reconhecido indébito do PIS e o direito à sua compensação.

Em sede de impugnação, afora a matéria afeta à competência do então Segundo Conselho de Contribuintes, trouxe a sujeito passivo aos autos a alegação de que também possuiria o direito de aproveitar créditos oriundos do processo judicial 92.0005496-0, origem da apelação cível 94.04.13456-2, onde a recorrente figurava como uma das co-autoras (cópia da autuação à fl. 27).

Quando do julgamento da impugnação, sustentou o e. órgão julgador de piso que o sujeito passivo não poderia aproveitar, no presente processo, os créditos supostamente reconhecidos no processo judicial que não constou da DCTF alvo da exigência fiscal.

Segundo se extrai do voto condutor, tal pretensão representaria inovação com relação à declaração originalmente apresentada, incapaz de produzir os efeitos da denúncia espontânea. Alegou ainda que não constariam dos autos a comprovação de que a recorrente seria realmente detentora do direito creditório ou ainda que tivesse adotado as providências necessárias ao seu aproveitamento.

O recurso em questão foi inicialmente distribuído ao Segundo Conselho de Contribuintes, que julgou os aspectos do lançamento inseridos na sua competência e declinou do julgamento do alegado direito de promover a compensação com créditos do Finsocial em favor do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Segundo a embargante, o aresto encontrar-se-ia maculado de omissão, pois deixara de considerar, quando do exame da matéria, razões apresentadas pela e. turma julgadora de piso, particularmente do que se refere à comprovação dos créditos alegados, sua escrituração e sua titularidade. Transcreveu o trecho do voto condutor.

Aduz, ademais, que o reconhecimento dos créditos, para fins de compensação, não poderia prescindir da demonstração desses elementos, por meio da juntada aos autos dos documentos aptos a tal desiderato.

Sustenta, finalmente, que o poder judiciário não poderia substituir a autoridade fiscal para fins da efetivação da compensação. O comando judicial teria a força de ordenar a realização da compensação, a ser efetivada segundo os trâmites procedimentais próprios. Transcreve jurisprudência que corroboraria com tal raciocínio.

O processo foi recepcionado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 16/10/2008 (RM de fl. 232) e devolvido ao Conselho de Contribuintes em 22/10/2008, data em que foram apresentados os presentes embargos (RM de fl. 233 e protocolo de fl. 234).

Inicialmente distribuído ao relator original do recurso, o i. Conselheiro Tarásio Campelo Borges, posteriormente transferido para 1ª Câmara do extinto Terceiro Conselho de Contribuintes e, em seguida, para a 1ª turma, da 1ª Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vieram os autos a este conselheiro por meio do despacho de fl. 377.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

À luz do § 1º dos arts. 65¹ e 82² do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), combinados com os §§ 8º e 9º do art. 23 do Decreto nº 70.235/72, incluídos pela lei nº 11.457, de 16 de março de 2007³, a manifestação é tempestiva.

Por outro lado, entendo que o acórdão, efetivamente, encontra-se maculado de omissão, hipótese capaz de dar ensejo aos embargos, ex vi do caput do art. 65 do mesmo RICARF⁴: o acórdão 303-35518 deixou de enfrentar questões relevantes para a solução do litígio.

Para demonstrar dita omissão, transcrevo trecho do voto condutor que supostamente delimita a lide:

¹ § 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos por conselheiro da turma, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelos Delegados de Julgamento, pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da execução do acórdão ou pelo recorrente, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Câmara, no prazo de 5 (cinco) dias contado da ciência do acórdão.

² Art. 82. Caso o Procurador da Fazenda Nacional não seja intimado em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão, as secretarias das Câmaras remeterão os autos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para fins da intimação referida no § 3º do art. 81.

³ Art. 23...

(...)

§ 8º Se os Procuradores da Fazenda Nacional não tiverem sido intimados pessoalmente em até 40 (quarenta) dias contados da formalização do acórdão do Conselho de Contribuintes ou da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, os respectivos autos serão remetidos e entregues, mediante protocolo, à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de intimação.

§ 9º Os Procuradores da Fazenda Nacional serão considerados intimados pessoalmente das decisões do Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, do Ministério da Fazenda, com o término do prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que os respectivos autos forem entregues à Procuradoria na forma do § 8º deste artigo.

⁴ Artigo 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.



3

A aludida compensação não foi acatada pelo órgão julgante a quo porque considerada inovadora a informação atinente ao uso do benefício deferido judicialmente nos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 92.0005496-0, da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Paraná, não informada na DCTF do segundo trimestre de 1998.

Destaco o interregno superior a sete anos e seis meses entre o deferimento do pedido judicial de compensação (15 de dezembro de 1995) e o lançamento do crédito tributário da Cofins (1º de julho de 2003). Também constam dos autos acórdão transitado em julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região condenando a União a restituir Finsocial indevidamente recolhido e intimação do credor para promover a execução da sentença seguida da petição com esse desiderato.

Portanto, contrariando os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido, entendo que não há se falar em perda da espontaneidade, mormente quando não se tem notícia oportuno, o enunciado do artigo 468 do Código de Processo Civil, inserido na seção da coisa julgada: "A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas".

Com essas considerações, na matéria que compete a este Terceiro Conselho de Contribuintes, dou provimento ao recurso voluntário para declarar jurisdicionalmente tutelado o reclamado direito à compensação do Finsocial com a Cofins.

A partir de tal transcrição vê-se que, apesar da proficuidade com que foi enfrentada a possibilidade de aproveitamento do crédito decorrente daquele processo judicial, efetivamente, não se enfrentaram os demais fundamentos suscitados pela autoridade para denegar a manifestação de inconformidade, essenciais, a meu ver, para apuração da liquidez e certeza do crédito de Finsocial que se pretende aproveitar.

Não vejo, por outro lado, como simplesmente indeferir o aproveitamento desse crédito baseado em tais fundamentos, máxime por que não foi adotada qualquer providência no sentido de infirmar as alegações acerca desses créditos. Se assim o fosse certamente restaria cerceado o direito de defesa do contribuinte.

Restaria, portanto, reabrir a via administrativa para que tais omissões sejam supridas, por meio da conversão do julgamento em diligência, a fim de que sejam coletadas informações que permitam a este Colegiado decidir conclusivamente acerca dos fundamentos suscitados pelo sujeito passivo e refutados pelas autoridades *a quo*.

Ocorre que, pelo que se extrai da leitura do § 5º do art. 63 do RICARF, as decisões que decidam incidentalmente acerca de matéria sujeita a pronunciamento posterior devem adotar a forma de resolução.

§ 5º A decisão será em forma de resolução quando for cabível à turma pronunciar-se sobre o mesmo recurso, em momento posterior.

Ou seja, decidir parte do litígio por meio de acórdão para, em seguida, proferir um novo acórdão violaria o devido processo legal e, dependendo da natureza da decisão a ampla defesa.



Em assim sendo, não vejo outra solução senão anular o Acórdão 303-35.518 e converter o julgamento do presente recurso em diligência para que sejam adotadas as providências administrativas relativas à verificação da liquidez, certeza e suficiência do crédito de Finsocial alegado na peça impugnatória.

Cumpridas tais verificações, deve ser dada ciência ao sujeito passivo do seu resultado, franqueando-se o prazo de 30 dias para que se manifeste acerca dessas conclusões.

Findo tal prazo, independentemente de manifestação, devem os autos retornar a esta Terceira Seção para prosseguimento do julgamento do litígio.



Luís Marcelo Guerra de Castro